

LEI MUNICIPAL Nº 5251, DE 04/06/2025
PROJETO DE LEI Nº 5714, DE 02/06/2025

“INSTITUI A “LEI THEO” QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LEITOS SEPARADOS E ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PARA GESTANTES EM CASOS DE NATIMORTO OU ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as redes privadas de saúde no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso obrigadas a assegurar atendimento diferenciado para as mães em situação de natimorto ou óbito fetal.

§1º As unidades deverão providenciar leito separado e apoio psicológico adequado às mulheres que gestaram natimorto ou diagnosticadas com ou óbito fetal.

§2º A separação de leitos deverá garantir privacidade e respeito à condição emocional da gestante, evitando sua permanência em enfermarias ou quartos com puérperas de recém-nascidos vivos.

§3º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às pessoas que gestarem natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da pessoa que gestou, durante o período de internação.

Art. 2º As mulheres que gestarem natimorto e as diagnosticadas com óbito fetal terão resguardado atendimento psicológico, que deverá ser realizado por profissional habilitado e deverá estar disponível durante o período de internação e, quando necessário, mediante encaminhamento, após a alta hospitalar.

Parágrafo único - Caso seja necessário, tanto as pessoas que gestaram natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima a sua residência.

Art. 3º Tanto as unidades de internação quanto as unidades de saúde deverão adotar condutas para manejo humanizado e respeitoso em casos de perda gestacional ou perinatal.

Parágrafo único - Deverão incluir, em seus protocolos, condutas assistenciais e de acolhimento, incluindo:

I - Suporte psicológico e cuidado especializado na comunicação da perda;

II – Atendimento por equipe treinada para suporte emocional, composta por médicos, enfermeiros e psicólogos;

III – Identificação adequada nos prontuários e quartos, a fim de evitar abordagens que possam intensificar o sofrimento;

IV - Assistência para questões de lactação, quando necessário;

V – Informações claras sobre o destino do feto e orientações para apoio psicológico e familiar;

VI – Investigação médica e orientações sobre planejamento reprodutivo futuro, conforme desejo da mulher;

VII – Espaço apropriado para que familiares próximos possam acompanhar e realizar despedidas.

Art. 4º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de junho de 2025.

AUTOR: VER. LAIS PIMENTA DE CARVALHO SACODA

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE